



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0701.11.038426-3/001      **Númeraço** 0384263-  
**Relator:** Des.(a) Versiani Penna  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Versiani Penna  
**Data do Julgamento:** 14/11/2013  
**Data da Publicaçã:** 25/11/2013

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - HIPOTECA LEGAL - ARTIGO 1.190 DO CPC - IDONEIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO. Constitui uma das garantias aos interesses do curatelado a especialização em hipoteca legal de imóveis a acautelar os bens confiados à administração do curador. Inexistindo comprovação da idoneidade financeira do curador, impossível se torna o afastamento da hipoteca legal, notadamente em razão do disposto no art. 1.190 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.11.038426-3/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): V.M.T.C.D. CURADOR(A) D.S.T.C. - APELADO(A)(S): V.M.T.C., C.M.T.C.M. E OUTRO(A)(S), M.M.T.C.R.V.

## A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR.

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada ajuizada por V.M.T.C.D., na qual pretende ser nomeada curadora de S.T.C..

Afirmou que a interditanda, sua mãe, tem 82 anos e é "parcialmente dependente para realizar suas atividades de vida diária básicas e totalmente dependente para as atividades instrumentais mais complexas, dentre as quais a gestão de suas finanças" (fl. 03), em decorrência de alterações cognitivas. Relatou que, em razão do quadro patológico da interditanda, uma das filhas desta, munida de procuração que lhe confere plenos poderes, está dilapidando seu patrimônio. Argumentou que, em razão do disposto no inciso II do art. 3º do Código Civil combinado com art. 1767, inciso I do mesmo diploma legal, a mãe faz jus que lhe seja nomeado judicialmente um curador. Alegou ser necessária a antecipação de tutela com fins de proteção preventiva. Pugnou pela procedência dos pedidos e pediu o cancelamento dos instrumentos de procuração outorgados pela interditanda, bem como a suspensão dos efeitos destes.

O MM. Juízo a quo deferiu a curatela provisória da interditanda em favor da autora. (Fl. 44)

C.M.T.C.M., M.M.T.C.R.V. e V.M.T.C., também filhas da interditanda, peticionaram informando que a autora havia, antes da propositura da ação, praticado atos em prejuízo do patrimônio da mãe na qualidade de sua procuradora. Condicionaram suas manifestações a respeito da nomeação da autora como curadora provisória à realização de prestação de contas por parte desta.

Após realização de estudo psicossocial (fls. 236-241) e de interrogatório da interditanda (fls.242), foi elaborado laudo pericial constatando Demência de Alzheimer (fl. 256).

Pelo MM. Juízo a quo foi proferida sentença na qual foi



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decretada a interdição de S.T.C., nomeando-lhe como curadora a autora, V.M.T.C.D. Foi determinado ainda que "Nos termos do art.1.188 do Código de Processo Civil, firmado o compromisso,porém antes de entrar em exercício, a curadora nomeada deverá especializar hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens e as rendas que lhe estão sendo confiados" (Fl. 444)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação no qual alega não possuir bens suficientes para prestar a garantia determinada pelo juízo. Afirma não haver previsão legal no Código Civil para a hipoteca sobre os bens do curador. Aduz ser pessoa de idoneidade moral, não havendo qualquer oposição dos familiares a sua nomeação. Sustenta que o patrimônio da interditada já seria protegido pelas determinações dos art. 1.748 e 1.749 do Código Civil, bem como pela obrigação de prestação de contas periódicas. Pugna pela reforma da sentença para que seja dispensada de prestar caução para o exercício da curatela.

Apresentadas contrarrazões, vindo as apeladas, inclusive, a questionar a idoneidade da apelante e afirmar que esta teria transferido patrimônio a seus filhos com o intuito de fraudar credores.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por V.M.T.C.D. contra sentença proferida nos autos de ação de interdição com pedido de tutela antecipada que determinou que "a curadora nomeada deverá especializar hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens e as rendas que lhe estão sendo confiados" (Fl. 444)

Admissibilidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso interposto, por estarem presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade.

## Mérito

A questão trazida nestes autos cinge-se à imposição de que a apelante promova a especialização de hipoteca legal para acautelar os bens e as rendas a serem administrados por ela na condição de curadora.

E em que pese à argumentação deduzida no apelo, tenho que deve ser mantida a sentença hostilizada.

Com o propósito de garantir que o curador cumpra seu mister de proteção dos interesses do curatelado, são impostos alguns deveres - tal qual a prestação de contas (Art. 1.155 a 1.762 do Código Civil) - e limitações, como a exigência de autorização judicial nas hipóteses dos artigos 1.748 e 1.749, aplicáveis à curatela por força do artigo 1.774 do mesmo diploma legal

É nesse sentido que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração. (Negritei).

Cumpre-me ressaltar que o dever regulado pelo mencionado dispositivo legal não é alternativo aos demais deveres e limitações impostos ao curador mas, juntamente com estes, atua na proteção integral do curatelado. Assim, só poderá tal dever ser dispensado nos termos do artigo 1.900 do CPC, verbis:

Art. 1.190. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A condição para a dispensa da garantia é, portanto, a idoneidade do curador. E deve-se considerar não a idoneidade moral deste, mas sua idoneidade econômico-financeira, conforme corretamente destacado no parecer da PGJ. Assim dispõem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Reconhecida idoneidade. Conceito. A lei fala que, se o tutor ou curador tiverem reconhecida idoneidade, poderá o juiz deixar de exigir a garantia. É óbvio que o legislador, aqui e no CC 1745 par. Ún. (CC/1916 419), quis se referir à idoneidade financeira. A ausência de idoneidade moral impede a nomeação de tutor e de curador (CC 1735 IV e V e 1774 (...))"1

No caso dos autos não há qualquer prova que ateste a idoneidade financeira da curadora. Entendo, ao contrário, que se mostra temerário o afastamento da garantia, mormente quando, em paralelo às alegações da apelante e das irmãs, constata-se que ocorrem disputas de cunho patrimonial na família da interditada. Assim, imprescindível o acautelamento imposto.

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

**PEDIDO DE CURATELA. ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL.** A hipótese contida no art. 1.190, onde cuida da ""reconhecida idoneidade"" a justificar a dispensabilidade do oferecimento de garantia para o munus de curador, não diz respeito à idoneidade moral, mas da idoneidade financeira, consubstanciada na reconhecida capacidade econômica de suportar os eventuais prejuízos causados pela má administração dos bens que lhe são entregues. **REMUNERAÇÃO PELA CURATELA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO APENAS EM SEGUNDO GRAU.** Ainda que a lei confira ao curador o direito de perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, nos termos do artigo 1.752 do Código Civil de 2002, em correspondência com o artigo 431 do Código Civil de 1916, c/c o art. 1.774 do CC, não há como ser acolhido quando tal pedido não constou da inicial, não podendo aqui ser apreciado sob



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pena de supressão de instância. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. ART. 1.184 DO CPC. Aplica-se à espécie a regra contida no art. 1.184 do CPC, por tratar-se de regra especial que sobrepõe-se à regra geral contida no art. 232, III, também do CPC. RECURSO IMPROVIDO. (Negritei. Apelação Cível 1.0686.02.058780-0/001, Relator(a): Des.(a) José Francisco Bueno , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2005, publicação da súmula em 12/04/2005)

PROCESSO DE INTERDIÇÃO - HIPOTECA LEGAL - IDONEIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. A hipoteca legal é uma garantia instituída em favor do interditando que somente pode ser afastada diante da demonstração da idoneidade financeira do curador nomeado, situação não evidenciada no caso concreto. (Negritei. Apelação Cível 1.0017.08.036190-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2010, publicação da súmula em 01/10/2010)

"DIREITO DE FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CURADORA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. IDONEIDADE DA CURADORA NOMEADA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prestação de contas feita por cônjuge-curador casado sob regime de comunhão parcial é necessária. 2. Não havendo nos autos elementos suficientes para comprovar a idoneidade financeira da apelante/curadora, torna-se indispensável a determinação de hipoteca legal. 3. Nega-se provimento ao recurso" (Negritei. Apelação Cível 1.0012.04.001374-5/001, Rel. Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI, j. 02.10.2008).

Portanto, correta a sentença ao determinar que a curadora nomeada deverá especializar hipoteca legal para acautelar os bens e as rendas da interditada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, verificando-se em fase de cumprimento de sentença a inexistência de imóveis a serem hipotecados, é facultado ao juiz impor outra forma de garantia, que pode ser real ou fidejussória, hábil a proteger o patrimônio da interditada.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença recorrida.

Custas recursais ex lege.

É como voto.

DESA. ÁUREA BRASIL (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Recurso conhecido e não provido."

1 JUNIOR, Nelson Nery; ANDRADE Nery Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p 1284

??

??

??

??